

DAS MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS NO ÂMBITO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

PÓS-GRADUAÇÃO DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Thifany Soares Maurício

RESUMO

O cumprimento de sentença é essencial para a efetividade das decisões judiciais, garantindo os direitos do credor. No entanto, os meios tradicionais de execução nem sempre são eficazes, especialmente diante da resistência dos devedores. O artigo 139, IV, do Código de Processo Civil de 2015 introduziu medidas executivas atípicas como alternativa para contornar essas limitações, permitindo ao juiz adotar medidas coercitivas, indutivas, mandamentais ou subrogatórias, mesmo sem previsão legal expressa. Contudo, sua aplicação fez surgir debates sobre possíveis abusos e violações de direitos fundamentais. Este estudo, por meio de revisão da literatura, analisa os desafios e limites dessas medidas, enfatizando a necessidade de equilíbrio entre a efetividade da execução e a proteção constitucional. Conclui-se que, embora sejam um avanço, sua aplicação deve respeitar os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e menor onerosidade, evitando excessos e interpretações arbitrárias.

Palavras-chave: Cumprimento de Sentença. Direitos Fundamentais. Medidas Executivas Atípicas. Proporcionalidade.

ABSTRACT

The enforcement of judgments is essential for the effectiveness of judicial decisions, ensuring creditors' rights. However, traditional enforcement methods are not always effective, especially when debtors resist compliance. Article 139, IV, of the 2015 Code of Civil Procedure introduced atypical enforcement measures as an alternative to overcome these limitations, allowing judges to adopt coercive, inductive, mandatory, or subrogatory measures, even without explicit legal provisions. However, its application has sparked debates about potential abuses and violations of fundamental rights. This study, through a literature review, analyzes the challenges and limitations of these measures, emphasizing the need to balance enforcement effectiveness and constitutional protection. It concludes that, although these measures represent progress, their application must respect the principles of proportionality, reasonableness, and minimal onerousness, avoiding excesses and arbitrary interpretations.

Keywords: Atypical Enforcement Measures. Fundamental Rights. Judgment Enforcement. Proportionality.

1. INTRODUÇÃO

O cumprimento de sentença tem como objetivo assegurar a efetividade das decisões judiciais e garantir ao credor a satisfação de seu direito. Ocorre que, historicamente, os meios executivos tradicionais muitas vezes se mostraram insuficientes para compelir o devedor ao adimplemento, o que levou à introdução de medidas executivas atípicas pelo artigo 139, IV, do Código de Processo Civil de 2015.

Esse dispositivo trouxe uma inovação ao permitir que o juiz determine medidas coercitivas, indutivas, mandamentais ou sub-rogatórias para garantir o cumprimento de ordens judiciais, mesmo quando essas medidas não estejam expressamente previstas na legislação. Nesse sentido, busca-se evitar que um devedor deixe de cumprir uma obrigação judicial, permitindo, por exemplo, a suspensão da CNH, a apreensão de passaporte e a proibição de participação em concursos públicos ou licitações.

Contudo, a aplicação dessas medidas tem sido objeto de controvérsia, especialmente em relação ao "poder" conferido ao magistrado. Em Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIn 5941), questionou-se se as medidas atípicas poderiam gerar interpretações subjetivas e até abusivas, violando direitos fundamentais. A Advocacia Geral da União (AGU), por outro lado, defende a constitucionalidade do artigo, argumentando que essas medidas são necessárias para garantir a efetividade da execução, respeitando as garantias constitucionais.

Portanto, compreendeu-se como problema central deste estudo a seguinte questão: até que ponto as medidas executivas atípicas previstas no artigo 139, IV, do CPC/2015 conseguem conciliar a efetividade da execução com a proteção dos direitos fundamentais do devedor? Em um cenário onde se amplia a aplicação dessas medidas, surgem questionamentos sobre a constitucionalidade e os limites dessa flexibilização, especialmente no que se refere a interpretações subjetivas que podem resultar em abusos por parte dos magistrados.

Assim sendo, o presente artigo tem como objetivo analisar a aplicação das medidas atípicas na execução, destacando seus limites, desafios e implicações jurídicas, com foco na dicotomia entre a necessidade de efetividade da execução e a proteção dos direitos fundamentais do devedor. Especificamente, observa-se a fundamentação jurídica dessas medidas, considerando princípios como proporcionalidade e razoabilidade; além de discutir as principais medidas aplicadas e a recepção dessas práticas pelos tribunais.

O estudo se justifica pela crescente complexidade do cenário jurídico, que exige a adaptação das formas de cumprimento das decisões judiciais, em especial em um contexto onde os meios tradicionais muitas vezes não têm efeito sobre devedores que possuem recursos, mas

se recusam a cumprir suas obrigações. Nesse sentido, a introdução de medidas atípicas visa garantir a efetividade da execução e evitar a frustração da ordem judicial. No entanto, esse avanço legislativo traz consigo desafios relacionados ao equilíbrio entre a aplicação dessas medidas e a proteção dos direitos fundamentais dos devedores.

2. CONTEXTUALIZAÇÃO DAS MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS

A execução civil, no ordenamento jurídico brasileiro, sempre esteve baseada no princípio da tipicidade dos meios executivos, pelo qual apenas as medidas expressamente previstas em lei poderiam ser aplicadas para constranger o devedor ao pagamento. Para Marinoni (2005), esse contexto se fundamentava na ideia de que os meios de execução devem ser previstos pela legislação, com o objetivo de garantir a previsibilidade e evitar o arbítrio judicial.

Denominado como Princípio da Tipicidade dos Meios Executivos, exige-se que os meios de execução sejam previstos pela lei para restringir o poder do juiz e evitar arbitrariedades (Marinoni, 2005). Esse princípio visa assegurar aos jurisdicionados a previsibilidade quanto aos impactos jurídicos de uma sentença.

Além disso, destaca-se a tipicidade como previsão de meios de execução por sub-rogação, que envolve a substituição de um ato não cumprido por outro, como a imposição de multa, sem recorrer a medidas mais coercitivas. Esse princípio defende a intangibilidade da vontade humana, evitando a coerção em obrigações infungíveis e permitindo ao Estado intervir diretamente apenas quando necessário (TASONIERO, 2022).

Ainda, argumenta-se que a evolução do direito material revelou a insuficiência dos meios tipificados pela legislação, exigindo flexibilidade nos meios de execução para resolver situações concretas não previstas na lei. Assim, o princípio da tipicidade perde eficácia à medida que a legislação não pode prever todas as possibilidades de execução. Nesse contexto, o juiz deve adaptar os meios de execução às peculiaridades de cada caso, respeitando os princípios processuais (Marinoni, 2005). Essa discussão já foi feita, como demonstrado no Acórdão 1287099 de 2020:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA. MEDIDA COERCITIVA ATÍPICA. ART. 139, IV, DO CPC. NECESSIDADE E ADEQUAÇÃO. APREENSÃO DO PASSAPORTE. FALTA DE RAZOABILIDADE POR AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA. PEDIDO INDEFERIDO. RECURSO DESPROVIDO. "1. Incumbe ao juiz, na função de dirigir o processo,

determinar as medidas necessárias à efetivação da tutela jurisdicional, inclusive no âmbito das ações de execução para pagamento de quantia certa (art. 139, inc. IV, do CPC). 2. O emprego da atipicidade das medidas executivas se justifica mediante verificação da necessidade, que, por sua vez, se configura quando frustradas todas as medidas executivas típicas, sob pena de afronta ao devido processo legal. 3. A verificação da insuficiência dos meios processuais reputados adequados pelo legislador, embora imprescindível, por si só, não alicerça a adoção de meios executórios atípicos de forma aleatória e indiscriminada, demandando ainda a verificação da adequação das medidas, de sorte que a intervenção na esfera jurídica do devedor se mostre apta a atingir o objetivo almejado, à luz do princípio da proporcionalidade.” (ACÓRDÃO 1287099, RELATOR: LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, QUARTA TURMA CÍVEL, JULGADO EM 24/09/2020, PUBLICADO NO DJE EM 07/10/2020)”.

Em suma, o relator reafirma que é função do juiz, como diretor do processo, determinar as medidas necessárias para garantir a efetividade da sentença. Isso inclui a utilização de medidas atípicas quando se mostrarem necessárias no contexto da execução de pagamento de quantia certa (valor monetário).

O tribunal deixa claro que a aplicação de medidas atípicas (ou seja, aquelas não previstas diretamente no CPC) só é justificável após esgotadas as medidas típicas (aqueles meios que o próprio código prevê, como penhora de bens, bloqueio de contas bancárias, etc.). Tal movimento é fundamental para evitar que o juiz recorra a medidas extraordinárias sem que haja uma tentativa prévia de execução por meios convencionais (BARRETT, 2022).

Portanto, reforça-se que as medidas atípicas não devem ser usadas de maneira indiscriminada. Antes de sua adoção, é preciso garantir que todas as alternativas tradicionais foram tentadas e que, ainda assim, o cumprimento da sentença não foi possível. Além disso, qualquer medida tomada precisa ser proporcional e adequada ao caso específico, respeitando os direitos fundamentais do devedor e a função da execução, que é garantir a efetividade da decisão judicial sem violar princípios constitucionais.

Relembra-se que o CPC/2015 rompeu parcialmente com a rigidez do processo ao introduzir a cláusula geral de atipicidade no artigo 139, IV, permitindo ao juiz determinar medidas coercitivas, indutivas e sub-rogatórias necessárias ao cumprimento da decisão (BRASIL, 2015). Assim, o legislador permite que o juiz se adapte às circunstâncias do caso concreto, adotando meios diversos, como medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias, conforme a necessidade da situação.

O dispositivo, portanto, não surge como uma inovação absoluta, mas como uma ampliação da possibilidade de aplicação dessas medidas, inicialmente restritas às obrigações de fazer ou não fazer, conforme disposto no artigo 461 do CPC/73 e posteriormente com a Lei

10.444/2002. No entanto, a abordagem mais recente incorpora as obrigações pecuniárias, permitindo uma abordagem mais eficiente e ajustada às características do processo (SILVA; SANTOS, 2019).

A teoria da atipicidade, como argumentado por doutrinadores como Fredie Didier (2017), quando relata que: “trata-se de meios de execução indireta do comando judicial. Sem distinções, [...] as medidas sub-rogatórias são meios de execução direta da decisão” (p. 101); e Marcos Vinicius Rios Gonçalves (2017), quando destaca que: “A lei mune o juiz de poderes para impor a realização dos atos por ele determinados e das ordens por ele emanadas” (p. 244).

Essas conclusões se afastam das tradicionais abordagens de execução, buscando garantir que o cumprimento da obrigação seja alcançado sem um padrão fixo de atuação. O juiz, dentro de sua discricionariedade, pode optar por aplicar o meio mais adequado à realidade da parte executada, indo além da tipificação estrita de medidas executivas. Isso reforça a ideia de que o processo civil, mais do que um conjunto de normas fixas, deve ser uma ferramenta dinâmica que atenda à busca pela justiça material.

Por outro lado, Araken de Assis levanta objeções quanto à constitucionalidade dessa flexibilidade. Para ele, a utilização de medidas atípicas poderia violar os princípios do devido processo legal, caso a aplicação do artigo 139, IV, favorecesse uma das partes de forma desproporcional. O questionamento envolve a necessidade de assegurar que o processo judicial respeite uma ordem específica e não seja flexionado a ponto de prejudicar a parte executada sem uma devida justificativa e garantia de amplo direito de defesa (ASSIS, 2015).

No entanto, essa perspectiva é contrastada com a defesa da cláusula geral de atipicidade, que busca otimizar a efetividade das decisões judiciais. Essa discussão ganha relevância no entendimento de que, ao se aplicar medidas atípicas, o juiz deve garantir que a intervenção seja apropriada, proporcional e dentro dos limites constitucionais. O Acórdão a seguir reflete essa complexa análise.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. NECESSIDADE E ADEQUAÇÃO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. 1. Incumbe ao juiz, na função de dirigir o processo, determinar as medidas necessárias à efetivação da tutela jurisdicional, inclusive no âmbito das ações de execução para pagamento de quantia certa (art. 139, inc. IV, do CPC). 2. O emprego da atipicidade das medidas executivas se justifica mediante verificação da necessidade, que, por sua vez, se configura quando frustradas todas as medidas executivas típicas, sob pena de afronta ao devido processo legal. 3. A verificação da insuficiência dos meios processuais reputados adequados pelo legislador, embora imprescindível, por si só, não alicerça a adoção de meios executórios atípicos de forma aleatória e indiscriminada, demandando ainda a verificação da

adequação das medidas, de sorte que a intervenção na esfera jurídica do devedor se mostre apta a atingir o objetivo almejado, à luz do princípio da proporcionalidade. 4. Agravo conhecido e não provido (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 07132274920208070000, RELATOR: FÁBIO EDUARDO MARQUES, 7ª TURMA CÍVEL, JULGADO EM 26 AGO. 2020).

Nesse sentido, o artigo 139, IV, integra uma concepção mais moderna e flexível do processo civil, onde o juiz não é meramente um aplicador de normas, mas um agente que deve garantir a realização concreta das ordens judiciais, ajustando os meios e métodos às realidades e especificidades do caso.

Além do mais, reforça-se que introdução das medidas atípicas visa superar a inefetividade da execução tradicional, especialmente em casos em que o devedor possui recursos, mas se recusa deliberadamente a cumprir suas obrigações. Como destacam Felten e Wickert (2012), o direito de ação, relacionado à efetividade das decisões, permite que o titular de um direito exija o cumprimento de sentenças e resoluções.

No entanto, as opções disponíveis para a execução de créditos ainda são limitadas, o que leva à judicialização das soluções. A execução, muitas vezes, precisa conciliar a proteção do credor e a dignidade do devedor, buscando uma solução que cause o menor impacto possível ao obrigado. A efetividade executiva depende de mais alternativas adequadas à diversidade de casos que surgem no cotidiano forense (FELTEN; WICKERT, 2012).

A adaptação do sistema legal às novas demandas é essencial, mas o processo continua a enfrentar desafios, como a lentidão no cumprimento das obrigações e a dificuldade em localizar bens. A legislação atual precisa ser aprimorada, com maior flexibilidade nas medidas coercitivas. A efetividade executiva, além de depender da celeridade, também exige um aprimoramento da estrutura judiciária e um desenvolvimento contínuo das práticas processuais.

É importante mencionar que o artigo do CPC, em voga, estabelece que o juiz pode determinar "todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária" (BRASIL, 2015).

Essa previsão ampliou o rol de ferramentas executivas, permitindo a aplicação de medidas como: Suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH); apreensão de passaporte e bloqueio de cartões de crédito – como destacam (Silva; Santos, 2019). Essa discussão já foi feita em sede de Habeas Corpus (HC 558.313/SP, STJ).

"HABEAS CORPUS". PROCESSUAL CIVIL. CPC/15. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. ART. 139, IV, DO CPC. RESTRIÇÃO DE SAÍDA DO PAÍS SEM PRÉVIA GARANTIA DA

EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. ATENDIMENTO ÀS DIRETRIZES FIXADAS PELAS TURMAS DE DIREITO PRIVADO DO STJ [...] 5. In casu, a Corte estadual analisou a questão nos moldes estatuídos pelo STJ, não se denotando arbitrariedade na medida coercitiva adotada com fundamento no art. 139, IV, do CPC, pois evidenciada a inefetividade das medidas típicas adotadas, bem como desconsiderada a personalidade jurídica da empresa devedora, uma vez constatada a sua utilização como escudo para frustrar a satisfação do crédito exequendo.” (HABEAS CORPUS Nº 558.313 - SP, 2020).

Em resumo, a decisão destaca a utilização de medidas coercitivas atípicas no cumprimento de sentença, como a retenção de passaporte, em casos de devedores que tentam frustrar a execução. O STJ tem orientado que essas medidas devem ser fundamentadas, proporcionais e precedidas do contraditório. A decisão reafirma que a apreensão do passaporte pode ser legítima, desde que justificada a sua adequação para satisfazer a dívida, sem violar o direito de locomoção de forma desproporcional.

3. LIMITES E DESAFIOS PARA APLICAÇÃO DAS MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS

A aplicação das medidas executivas atípicas, especialmente no âmbito do cumprimento de sentença, deve ser conduzida dentro de um arcabouço de diretrizes fundamentais para evitar que tais medidas se tornem instrumentos de abuso ou violação de direitos. A salvaguarda desses direitos se reflete no respeito aos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da menor onerosidade.

O princípio da proporcionalidade exige que a medida coercitiva aplicada seja adequada e necessária para garantir o cumprimento da obrigação imposta ao devedor, como relata Marinoni (2015). A compreensão é que não pode a execução recorrer a meios excessivos, devendo, portanto, ser calculada conforme a necessidade real de cumprimento da sentença, sem extrapolar a intensidade do que é imprescindível para a satisfação do crédito.

Esse princípio se reflete na análise de cada caso concreto, a qual deve ser conduzida com um olhar atento às circunstâncias particulares que envolvem o devedor e a natureza da dívida. A decisão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT), no Acórdão nº 1278030, de 2020, exemplifica essa postura ao aplicar a medida coercitiva de forma proporcionada à situação do devedor.

A aplicação deste princípio no âmbito das medidas executivas atípicas, especialmente no que tange ao artigo 139, IV, do Código de Processo Civil (CPC/15), deve ser realizada com base no contexto concreto do processo. O Ministro Herman Benjamin, relator do REsp

1.929.230/MT, de 2021, ressalta que a proporcionalidade não deve ser analisada de forma abstrata, mas sim em relação ao caso específico, a menos que haja uma declaração de inconstitucionalidade pelo tribunal competente.

Assim, a medida executiva atípica, como a apreensão de passaporte ou suspensão de direitos, não pode ser aplicada indiscriminadamente; deve ser avaliada para verificar se não é excessivamente gravosa, causando danos desproporcionais, como, por exemplo, prejudicar o exercício da profissão do devedor.

Em decisões anteriores, como no caso do Município de Foz do Iguaçu (HC 45.3870/PR), a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) reafirmou essa visão ao indeferir medidas executivas atípicas que considerou excessivas. No caso, o Tribunal de Justiça do Paraná havia autorizado a inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, a suspensão do direito de dirigir e a apreensão do passaporte, o que foi contestado por se considerar que outras medidas, como a penhora de vencimentos e rendimentos de empresas, já estavam sendo aplicadas, sendo estas suficientes para garantir a execução fiscal.

A decisão do STJ, ao considerar excessivas as medidas adotadas, destaca a necessidade de avaliar as medidas executivas de forma personalizada, com base nas peculiaridades do caso concreto, levando em conta o impacto dessas ações sobre a vida do devedor, a necessidade de proteção do credor e a busca pela efetividade da execução sem violar princípios fundamentais do direito, como a proporcionalidade e a razoabilidade.

O princípio da razoabilidade impõe que as medidas executivas atípicas não sejam desproporcionais ou excessivamente gravosas para o devedor, especialmente em casos onde existem indícios de que ele esteja ocultando seu patrimônio com o intuito de frustrar a execução (Barrett, 2022).

A razoabilidade implica que a medida adotada seja compatível com a gravidade do comportamento do devedor, sendo razoável, portanto, a sua aplicação apenas nas situações em que o comportamento do devedor justifique tal intervenção. O Acórdão nº 1287099, também do TJDF, de 2020, faz essa distinção ao verificar que a medida só se torna razoável quando existem indícios claros de fraude ou ocultação patrimonial.

Finalmente, o princípio da menor onerosidade é um dos pilares mais sensíveis no direito de execução, pois visa minimizar os impactos das medidas executivas no patrimônio do devedor, sempre que possível. Esse princípio orienta que a execução se dê através de meios menos onerosos, evitando que o devedor seja onerado de maneira desproporcional. Em outras palavras, busca-se a alternativa mais leve e eficaz para a execução, sem sacrificar a dignidade do devedor.

A conjugação desses princípios assegura que as medidas coercitivas, embora legítimas para o cumprimento das obrigações, não se transformem em instrumentos de excessiva punição ou restrição, mantendo o equilíbrio entre os direitos do credor e do devedor, conforme a Constituição Federal e as diretrizes do Código de Processo Civil. A efetividade da execução é, assim, garantida, sem que se recorra a abusos ou distorções no processo judicial.

Além disso, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), a adoção de medidas executivas atípicas deve observar os seguintes requisitos: Indícios de que o devedor possui patrimônio apto a cumprir a obrigação imposta. (REsp 1788950/MT, STJ, in verbis); além de esgotamento prévio dos meios típicos de satisfação do crédito; decisão devidamente fundamentada, com base nas especificidades do caso concreto; e observância do contraditório substancial e do princípio da proporcionalidade.

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CHEQUES. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. ART. 139, IV, DO CPC/15. CABIMENTO. DELINEAMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PARA SUA APLICAÇÃO. [...] 7. A adoção de meios executivos atípicos é cabível desde que, verificando-se a existência de indícios de que o devedor possua patrimônio expropriável, tais medidas sejam adotadas de modo subsidiário, por meio de decisão que contenha fundamentação adequada às especificidades da hipótese concreta, com observância do contraditório substancial e do postulado da proporcionalidade.” (BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO ESPECIAL 1788950/MT. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. ART. 139, IV, DO CPC/15. RELATOR: MIN. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, JULGADO EM 23/4/2019.)

De forma resumida, é necessário que haja indícios de que o devedor possua patrimônio apto a cumprir a obrigação imposta, ou seja, que existam elementos que sugiram que o executado tem bens que podem satisfazer a dívida. Além disso, essas medidas devem ser adotadas de modo subsidiário, ou seja, após esgotados os meios típicos de satisfação do crédito. O juiz também deve fundamentar sua decisão adequadamente, levando em consideração as especificidades do caso concreto e não se limitando à mera invocação do dispositivo legal (BARRETT, 2022).

Outra exigência importante é o respeito ao contraditório substancial, ou seja, o devedor deve ser intimado previamente para pagar o débito ou apresentar bens destinados a saldá-lo, conforme os princípios do devido processo legal. A decisão que autorizar a adoção dessas medidas deve ser fundamentada de forma clara, explicitando as razões que justificam sua utilização e demonstrando a necessidade da aplicação de tais medidas. A fundamentação deve ser compatível com os requisitos do art. 489, §1º, do CPC, in verbis:

Art. 489. A decisão judicial, seja interlocutória, seja sentença, deve conter os seguintes requisitos:

§ 1º. São requisitos essenciais da decisão judicial, seja ela interlocutória ou sentença, além dos requisitos previstos no art. 93, IX, da Constituição Federal:

I - exposição dos fatos e do direito;

II - fundamentação, com indicação dos pressupostos de fato e de direito que justificam a decisão;

III - dispositivo, que é a parte da decisão que resolve o pedido. (BRASIL, 2015).

Essencialmente, o parágrafo estabelece que o juiz, ao proferir uma decisão, deve expor claramente os motivos pelos quais chegou àquela conclusão, explicando tanto os fatos quanto os fundamentos jurídicos que embasaram a sua decisão. A fundamentação deve ser substancial, ou seja, não deve ser meramente formal, evitando decisões genéricas ou desprovidas de justificativas adequadas.

Desse modo, o juiz deve observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade em suas três dimensões: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. Isso significa que a medida adotada deve ser a mais adequada para alcançar o resultado desejado, sem ser excessivamente gravosa para o devedor, e que a escolha da medida deve levar em consideração a menor restrição possível aos direitos do devedor, dentro dos limites do que é necessário para garantir a efetividade do cumprimento da obrigação.

Esses critérios asseguram que o poder do juiz para adotar medidas executivas atípicas não seja exercido de forma arbitrária ou sem controle, garantindo que a aplicação dessas medidas se dê dentro dos limites estabelecidos pela legislação e pela Constituição, sempre com o objetivo de efetivar a satisfação do crédito de maneira justa e proporcional.

Em 2018, o Partido dos Trabalhadores (PT) ingressou com a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIn) nº 5941 no Supremo Tribunal Federal (STF), com o objetivo de questionar a constitucionalidade do artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil (CPC). O PT argumentava que tal previsão daria margem a interpretações subjetivas, bem como a abusos por parte do magistrado, o que, segundo a alegação, violaria direitos fundamentais dos cidadãos.

O cerne da argumentação do PT está na possibilidade de o artigo 139, IV, ser utilizado de maneira excessiva, uma vez que a norma faculta ao juiz adotar medidas coercitivas não expressamente previstas na legislação, com o intuito de assegurar a efetividade do processo. Para ilustrar essa preocupação, o partido apontou como exemplo algumas decisões judiciais que resultaram na suspensão de documentos essenciais, como a Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e o passaporte de devedores.

A crítica se baseia na interpretação que considera a aplicação dessas medidas coercitivas atípicas como uma forma de punir o devedor de maneira desproporcional e, em alguns casos, até irreversível, uma vez que a suspensão do passaporte ou da CNH pode ter consequências gravíssimas na vida do cidadão, impactando seu direito de ir e vir, assim como o direito ao trabalho e à participação em atividades que envolvem a mobilidade, como concursos públicos e licitações.

Em contrapartida, a Advocacia Geral da União (AGU) apresentou sua defesa pela constitucionalidade do dispositivo, argumentando que a aplicação do artigo 139, IV, do CPC visa justamente assegurar a efetividade do processo judicial e, portanto, não deve ser considerada inconstitucional.

A AGU destacou que o objetivo do legislador ao conceder ao juiz a possibilidade de adotar medidas atípicas seria o de garantir que as decisões judiciais não se tornem meras declarações de intenções, mas sim que tragam consequências concretas para as partes envolvidas, especialmente em contextos de inadimplemento de obrigações.

Ou seja, as medidas atípicas, como a suspensão de documentos, só poderiam ser adotadas em casos excepcionais e quando estivessem claramente justificadas pela necessidade de assegurar o cumprimento da decisão, sem que isso resultasse em violação desproporcional aos direitos constitucionais.

Nesse sentido, a AGU defendeu que a norma está alinhada aos princípios da celeridade processual e da efetividade da justiça, pois busca tornar o processo mais eficiente e garantir que as partes cumpram as decisões do Judiciário, o que, segundo a defesa, é um dos pilares do Estado democrático de direito.

A controvérsia entre as duas partes está, portanto, no equilíbrio entre a necessidade de garantir a efetividade do processo e o respeito às garantias constitucionais, como a liberdade de locomoção e os direitos fundamentais dos indivíduos. O STF, ao analisar a ADIn nº 5941, teve que ponderar essas questões, de modo a verificar se o artigo 139, IV, do CPC, de fato, permite uma interpretação que comprometa direitos constitucionais em nome da efetividade processual ou se a norma pode ser aplicada de maneira equilibrada, sem excessos.

Desse modo, a decisão do STF teria destaques para a interpretação do CPC, além de definir os limites da atuação judicial no processo civil, especialmente no que tange à adoção de medidas coercitivas atípicas, em um contexto em que se busca garantir que as decisões judiciais não se tornem inócuas, mas, ao mesmo tempo, sem transgredir os direitos fundamentais dos cidadãos.

Assim, compreende-se que a mudança promovida por este dispositivo tem gerado debates sobre a constitucionalidade e a aplicabilidade dessas medidas, considerando princípios fundamentais como proporcionalidade, razoabilidade e menor onerosidade ao devedor. A tabela a seguir apresenta os principais resultados obtidos.

Quadro 1 – Resultados obtidos

Resultado	Descrição	Referência
Princípio da Tipicidade dos Meios Executivos	A execução civil era limitada a meios previstos em lei, garantindo previsibilidade e evitando arbitrariedades.	Marinoni (2005)
Evolução da Execução Civil	A insuficiência dos meios típicos exigiu flexibilidade na execução para atender casos concretos.	Marinoni (2005); Tasoniero (2022)
Ruptura Parcial do CPC/2015	O artigo 139, IV, ampliou o poder do juiz para determinar medidas coercitivas, sub-rogatórias e indutivas.	Brasil (2015); Silva & Santos (2019)
Crítérios para Medidas Atípicas	Devem ser adotadas somente após esgotamento dos meios típicos, garantindo necessidade, adequação e proporcionalidade.	Acórdão 1287099 (2020); Barrett (2022)
Princípio da Proporcionalidade	A aplicação das medidas executivas atípicas deve ser proporcional, ou seja, adequadas e necessárias para o cumprimento da obrigação, sem excessos.	Marinoni (2015); TJDF, Acórdão nº 1278030 (2020); REsp 1.929.230/MT, Min. Herman Benjamin (2021)
Princípio da Razoabilidade	As medidas executivas atípicas não podem ser desproporcionais ou excessivamente gravosas para o devedor, sendo aplicáveis apenas quando houver indícios de ocultação patrimonial.	Barrett (2022); TJDF, Acórdão nº 1287099 (2020)
Princípio da Menor Onerosidade	A execução deve ser conduzida de maneira a minimizar impactos no patrimônio do devedor, priorizando medidas menos restritivas sempre que possível.	Código de Processo Civil (CPC/15); STJ
Aplicação Discrecionária pelo Juiz	Medidas atípicas devem respeitar a realidade do caso concreto, visando	Didier (2017); Gonçalves (2017)

	efetividade sem violar direitos fundamentais.	
Análise Caso a Caso	A aplicação das medidas deve considerar as circunstâncias particulares do devedor e da dívida.	TJDFT, Acórdão nº 1278030 (2020); HC 45.3870/PR, STJ
Vedação a Medidas Excessivas	Medidas atípicas não podem comprometer a dignidade ou impossibilitar o exercício profissional do devedor.	HC 45.3870/PR, STJ
Requisitos para Aplicação das Medidas Atípicas	Adoção subsidiária das medidas atípicas, necessidade de indícios de patrimônio expropriável, esgotamento dos meios típicos, fundamentação da decisão e respeito ao contraditório.	STJ, REsp 1788950/MT, Min. Nancy Andrighi (2019)
Decisão do STJ sobre Medidas Excessivas	O STJ indeferiu a aplicação de medidas como suspensão da CNH e apreensão de passaporte quando a penhora de bens já estava em andamento.	HC 45.3870/PR, Município de Foz do Iguaçu (STJ)
Necessidade de Fundamentação das Decisões	O juiz deve justificar a escolha da medida com base em fatos e fundamentos jurídicos específicos, evitando decisões genéricas.	CPC, Art. 489, §1º (BRASIL, 2015)
Discussão sobre Constitucionalidade do Art. 139, IV, do CPC	A ADIn nº 5941 questiona a constitucionalidade da norma, argumentando que pode levar a abusos e violações de direitos fundamentais.	STF, ADIn nº 5941, PT (2018)
Efeito na Efetividade da Execução	Medidas atípicas ajudam a superar fraudes e resistência do devedor, garantindo cumprimento da decisão judicial.	Felten & Wickert (2012)

Fonte: Adaptação da Revisão (Autora, 2025).

Portanto, fica evidente que a evolução da execução civil no Brasil demonstra uma mudança de paradigma. A execução tradicional era limitada aos meios previstos em lei, garantindo previsibilidade e segurança jurídica, porém, apresentava dificuldades na efetivação do cumprimento das decisões judiciais (Marinoni, 2005). A necessidade de adaptação a cenários concretos impulsionou a ruptura parcial do modelo clássico, ampliando os poderes do juiz na busca pela satisfação da obrigação (SILVA; SANTOS, 2019).

A flexibilidade proporcionada pelo CPC/15 gerou debates quanto aos critérios para a aplicação das medidas atípicas, exigindo que sua adoção seja subsidiária e justificada, respeitando princípios fundamentais como proporcionalidade, razoabilidade e menor onerosidade – vide Acórdão 1287099, de 2020 – e como destaca Barrett (2022).

Nesse sentido, o princípio da proporcionalidade impõe que as medidas executivas atípicas sejam aplicadas de maneira adequada e necessária, evitando excessos que possam prejudicar o devedor indevidamente (MARINONI, 2015) – vide REsp 1.929.230/MT, Min. Herman Benjamin, 2021). Por sua vez, o princípio da razoabilidade reforça que tais medidas não devem ser arbitrárias ou desproporcionais, sendo cabíveis apenas quando houver evidências de que o devedor oculta patrimônio para frustrar a execução (BARRETT, 2022).

Ainda, o princípio da menor onerosidade, conforme previsto no CPC/15, garante que a execução seja conduzida de modo a minimizar os impactos sobre o patrimônio do devedor, priorizando meios menos restritivos sempre que possível. Ou seja, a aplicação discricionária dessas medidas pelo juiz deve sempre considerar a realidade do caso concreto, equilibrando efetividade e respeito aos direitos fundamentais (DIDIER, 2017; GONÇALVES, 2017).

Além do mais, a análise caso a caso se mostra essencial para evitar arbitrariedades, garantindo que medidas como apreensão de passaporte ou suspensão da CNH não sejam aplicadas de forma automática, especialmente quando outros meios de execução ainda estiverem disponíveis.

O STJ já firmou entendimento de que tais medidas não podem inviabilizar o exercício profissional do devedor, reforçando a necessidade de fundamentação específica para sua aplicação (REsp 1788950/MT, Min. Nancy Andrighi, 2019). O CPC/15 exige que qualquer decisão judicial seja devidamente motivada, conforme o artigo 489, §1º, evitando fundamentações genéricas que possam comprometer a segurança jurídica (BRASIL, 2015).

Em tempo, destaca-se que a constitucionalidade do artigo 139, IV, do CPC também tem sido objeto de questionamento. A Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5941 argumenta que a norma pode gerar abusos, permitindo violações a direitos fundamentais sob a justificativa de cumprimento da obrigação.

Por outro lado, há conclusões de que a introdução de medidas atípicas tem contribuído para aumentar a efetividade da execução, especialmente em casos onde os devedores adotam estratégias para ocultar bens e frustrar credores (FELTEN; WICKERT, 2012). A superação de fraudes e a resistência ao cumprimento das decisões judiciais demonstram que, se aplicadas corretamente, tais medidas podem ser um instrumento legítimo para garantir a satisfação da obrigação sem comprometer direitos fundamentais.

Dessa forma, a flexibilização dos meios executivos trouxe avanços na efetividade da execução civil, mas exige um controle rigoroso na sua aplicação. A literatura e a jurisprudência demonstram que a adoção dessas medidas deve respeitar critérios claros, garantindo um equilíbrio entre a necessidade de cumprimento das decisões judiciais e a proteção dos direitos dos devedores.

O debate jurídico permanece em evolução, sendo essencial acompanhar o posicionamento dos tribunais superiores para garantir segurança jurídica e justiça na aplicação das medidas executivas atípicas. Portanto, é fundamental que a aplicação dessas medidas respeite os direitos fundamentais do devedor, garantindo segurança jurídica e evitando excessos.

3. CONCLUSÃO

Após levantados publicações e documentos, foi possível perceber que, embora as medidas atípicas apresentem avanços importantes na busca pela efetividade da execução, sua aplicação deve ser conduzida, de modo a não prejudicar os direitos fundamentais do devedor. As medidas executivas atípicas representam um avanço significativo na busca pela efetividade da execução civil, permitindo ao credor meios mais eficazes de satisfação do seu crédito.

No entanto, sua aplicação deve ser balizada por princípios fundamentais do direito processual, como a proporcionalidade, razoabilidade e menor onerosidade. Dessa forma, compreende-se que os objetivos propostos foram alcançados ao destacar os limites e desafios da aplicação dessas medidas, demonstrando a necessidade de um equilíbrio entre a efetividade da execução e a proteção dos direitos constitucionais.

Embora o artigo 139, IV, do CPC tenha ampliado o poder do magistrado na escolha das medidas executivas, é fundamental que essa prerrogativa seja exercida com cautela, garantindo que os direitos do devedor não sejam desrespeitados. Assim, a adoção de medidas atípicas deve ocorrer em casos excepcionais e com a devida motivação judicial, assegurando um processo de execução justo e equilibrado.

Como sugestão para futuras pesquisas, destaca-se a análise das medidas sob a ótica de diferentes ramos do direito, como o direito constitucional e o direito penal. A avaliação dos efeitos dessas medidas sobre o comportamento dos devedores e a eficácia do processo de execução também se configura como uma possível linha de investigação. Portanto, a aplicação de medidas atípicas, embora inovadora, exige um acompanhamento contínuo, visando sempre

garantir equivalência entre o cumprimento das decisões judiciais e a proteção dos direitos fundamentais do devedor.

REFERÊNCIAS

ASSIS, Araken de. **Processo civil brasileiro: parte geral: institutos fundamentais**. São Paulo: RT, 2015, v.2, p. 936-937.

BARRETT, Mayara. Os requisitos para a aplicação das medidas executivas atípicas do art. 139, inciso IV, do CPC. **Revista Migalhas**, 6 out. 2022. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/374776/a-aplicacao-das-medidas-atipicas-do-art-139-inciso-iv-do-cpc>. Acesso em: 20 jan. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Acórdão nº 1287099, de 24 de setembro de 2020**. Relator: Luís Gustavo B. de Oliveira. Quarta Turma Cível. Processo nº 07263496620198070000. Publicado no Diário de Justiça Eletrônico em 7 de outubro de 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 558.313 - SP (2020/0014765-5)**. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Impetrante: Luiza Fernandes Oliveira. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Paciente: Idaina Albuquerque de Souza e Jose Roberto Hoppe. Interessado: Ministério Público do Estado de São Paulo, 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **HC 45.3870/PR**, Relator: Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 15 de agosto de 2019. Diário da Justiça Eletrônico, 15 ago. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1788950/MT**. Medidas executivas atípicas. Art. 139, IV, do CPC/15. Relator: Min. Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 23/4/2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.929.230/MT**, Relator: Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 1º de julho de 2021. Diário da Justiça Eletrônico, 1 jul. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça TJDF. **Agravo de Instrumento nº 07132274920208070000**, Relator: Fábio Eduardo Marques, 7ª Turma Cível, julgado em 26 ago. 2020, publicado no DJE em 10 set. 2020.

DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil: execução. 7. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: **Ed. Jus Podivm**, 2017.

FELTEN, Márcia; WICKERT, Lisiane. Efetividade Executiva: A Coerção dos Inadimplentes. **Revista Direito em Debate**, Unijuí. Ano XXI, nº 37, jan.-jun. 2012.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito processual civil esquematizado** / Marcus Vinicius Rios Gonçalves. – 8. ed. – São Paulo: Saraiva, 2017. p. 244.

LANAIRA DA SILVA, Sidyel Pantoja Santos. Comentários às diretrizes de aplicabilidade da cláusula geral de atipicidade do art. 139, IV, do Código de Processo Civil nas execuções

fundadas em obrigação de pagar quantia certa. **Revista de Direito da Faculdade Estácio do Pará**, Volume 6, Número 9, Páginas 41-66. Belém, Junho 2019.

MARINONI, Luiz Guilherme. Controle do Poder Executivo do Juiz. **Curitiba: Revista dos Tribunais-TRF4**, nov. 2015. Disponível em: https://revistadoutrina.trf4.jus.br/index.htm?https://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao009/luiz_marinoni.htm. Acesso em: 20 jan. 2025.

TASONIERO, Larissa. A atipicidade das medidas executivas: análise comparativa dos Códigos de Processo Civil Brasileiro e Português. **Revista ft**, Ciências Humanas, Ciências Jurídicas, Volume 26 - Edição 117/DEZ 2022 / 05/12/2022. Disponível em: <https://revistaft.com.br/a-atipicidade-das-medidas-executivas-analise-comparativa-dos-codigos-de-processo-civil-brasileiro-e-portugues/>. Acesso em: 20 jan. 2025.